

## **Artigo 99.º**

### **Consolidação da mobilidade na categoria**

1 - A mobilidade na categoria e na mesma atividade, dentro do mesmo órgão ou serviço, consolida-se definitivamente por decisão do respetivo dirigente máximo, com ou sem o acordo do trabalhador, consoante a constituição da situação de mobilidade tenha ou não carecido da aceitação do trabalhador.

2 - A mobilidade na categoria e em diferente atividade, dentro do mesmo órgão ou serviço, consolida-se definitivamente por acordo entre o dirigente máximo do serviço e o trabalhador.

3 - A mobilidade na categoria, que se opere entre dois órgãos ou serviços, pode consolidar-se definitivamente, por decisão do dirigente máximo do órgão ou serviço de destino, desde que reunidas, cumulativamente, as seguintes condições:

a) Com o acordo do órgão ou serviço de origem do trabalhador, quando exigido para a constituição da situação de mobilidade;

b) Quando a mobilidade tenha tido, pelo menos, a duração de seis meses ou a duração do período experimental exigido para a categoria, caso este seja superior;

c) Com o acordo do trabalhador, quando este tenha sido exigido para a constituição da situação de mobilidade ou quando esta envolva alteração da atividade de origem;

d) Quando seja ocupado posto de trabalho previsto previamente no mapa de pessoal.

4 - A consolidação da mobilidade prevista no presente artigo não é precedida nem sucedida de qualquer período experimental.

5 - Na consolidação da mobilidade na categoria é mantido o posicionamento remuneratório detido na situação jurídico-funcional de origem.

6 – (Revogado.)

7 - Nas situações excecionais de mobilidade, a consolidação só pode fazer-se mediante acordo entre o empregador público e o trabalhador.

8 - Verificada a situação prevista no número anterior, cessa o direito à atribuição de ajudas de custo.

9 - O disposto no presente artigo é aplicável, com as necessárias adaptações, às situações de cedência de interesse público, sempre que esteja em causa um trabalhador detentor de um vínculo de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecido e desde que a

consolidação se opere na mesma carreira e categoria e que a entidade cessionária corresponda um empregador público.

10 - Para além dos requisitos do n.º 3, a consolidação da cedência de interesse público, carece de despacho de concordância do membro do Governo competente na respetiva área, bem como de parecer prévio favorável dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública.

11 - (Revogado.)

#### **Consolidação da mobilidade**

1. O presente artigo corresponde ao artigo 64.º da [LVCR](#).
2. O artigo 270.º da [Lei n.º 42/2016](#), revogou, com efeitos a 1 de janeiro de 2017, o n.º 11, e o n.º 6 foi revogado pelo artigo 12.º da [Lei n.º 25/2017](#), com efeitos a 1 de junho de 2017.
3. Em termos de regime jurídico aplicável à consolidação da mobilidade na categoria, distinguem-se três situações, consoante se verifique ou não a alteração da atividade e a mudança do órgão ou serviço em que a mobilidade ocorre.
4. O n.º 1 prevê a hipótese de consolidação da mobilidade na categoria e na mesma atividade, dentro do mesmo órgão ou serviço. Nesta situação, a consolidação pode efetuar-se com ou sem o acordo do trabalhador, dependendo de a constituição inicial da mobilidade ter exigido ou não a sua aceitação. Assim, quando a mobilidade foi imposta por decisão da entidade empregadora pública, sem necessidade de aceitação (cf. artigo 95.º), também a sua consolidação pode operar-se unilateralmente. Pelo contrário, se a constituição da mobilidade dependeu do acordo do trabalhador, a consolidação definitiva exigirá igualmente o seu consentimento.
5. O n.º 2 permite a consolidação da mobilidade na categoria, mas em diferente atividade, ainda dentro do mesmo órgão ou serviço. Neste caso, a consolidação apenas se pode efetuar mediante acordo expresso entre o dirigente máximo e o trabalhador, refletindo a alteração substancial das funções exercidas e a consequente necessidade de assegurar o consentimento do trabalhador para a manutenção definitiva da nova atividade.
6. O n.º 3 regula a consolidação da mobilidade na categoria entre dois órgãos ou serviços, densificando o regime com um conjunto de requisitos cumulativos — que visam garantir maior rigor e controlo neste tipo de transição funcional e orgânica. Este número traduz, portanto, uma forma mais exigente de consolidação, em virtude das implicações que a

mudança de órgão ou serviço comporta, designadamente no plano da gestão de recursos humanos e da autonomia das entidades envolvidas.

7. O nº 4 estabelece que a consolidação da mobilidade entre diferentes órgãos ou serviços não é precedida nem sucedida de qualquer período experimental. Esta norma deve ser lida em conjunto com a alínea b) do nº 3, que determina que a mobilidade só pode consolidar-se após decorridos pelo menos seis meses ou a duração do período experimental aplicável à categoria, caso esta seja superior, garantindo assim um tempo mínimo de exercício funcional necessário à adaptação e à verificação prática da adequação do trabalhador às funções do novo posto. Apesar deste período de exercício funcional cumprir uma função semelhante à do período experimental, não se aplicam as normas previstas nos artigos 45.º e seguintes da [LTFP](#), que incluem formalidades como a constituição de júri de acompanhamento, a avaliação quantitativa e expressa, bem como a possibilidade de cessação antecipada por insuficiência de competências. Trata-se, portanto, de um processo mais simples e desprovido das exigências formais e avaliativas que tornam o período experimental mais estruturado e rigoroso, permitindo uma transição funcional e prática para o novo órgão ou serviço, sem perder a necessária fase de adaptação e verificação de competências.

#### **Posicionamento remuneratório**

8. Os trabalhadores em mobilidade na categoria continuam a ser remunerados pela tabela remuneratória da carreira de que são titulares, podendo, caso se trate de uma mobilidade em órgão ou serviço diferente, ser remunerados pela posição remuneratória imediatamente seguinte àquela em que se encontrem posicionados ou, em caso de inexistência desta, pelo nível remuneratório que suceda ao correspondente à sua posição na TRU (cfr. n.º 1 do artigo 153.º [LTFP](#)).
9. De realçar que na consolidação da mobilidade na categoria o trabalhador irá manter o posicionamento remuneratório detido na situação jurídico-funcional de origem, conforme determinação prevista no n.º 5, o que significa que caso em mobilidade o trabalhador esteja a auferir pela posição remuneratória imediatamente seguinte àquela em que se encontre posicionado, na consolidação voltará a auferir a remuneração correspondente à posição remuneratória de que é titular.
10. Assim, por exemplo, ainda que durante a situação de mobilidade na categoria os trabalhadores tenham sido remunerados pela posição remuneratória imediatamente seguinte àquela em que se encontravam posicionados ao abrigo das regras previstas no

artigo 153.º da [LTFP](#), aquando da consolidação da mobilidade regressam, necessariamente, ao posicionamento remuneratório detido na situação jurídico-funcional de origem, em cumprimento do disposto no n.º 5 do artigo 99.º da [LTFP](#).

11. Importa salientar que o artigo 99.º, assim como todo o instituto da mobilidade (artigos 92.º a 100.º da [LTFP](#)), constitui norma de base definidora do regime e do âmbito do vínculo de emprego público, nos termos da alínea g) do artigo 3.º da [LTFP](#), constituindo, por isso, matéria de reserva relativa de competência da Assembleia da República [cf. alínea t) do n.º 1 do artigo 165.º da CRP], pelo que o Governo apenas pode dispor inovatoriamente sobre tal matéria mediante prévia autorização legislativa do parlamento.

#### **Consolidação da cedência de interesse público**

12. Quanto ao n.º 9, importa referir que a cedência de interesse público constitui uma vicissitude modificativa do vínculo de emprego público, regulada na Secção I do Capítulo VIII, nos artigos 241.º a 244.º.

13. Com efeito, nas situações em que os trabalhadores têm como serviço de origem uma entidade que não se encontra abrangida pelo âmbito de aplicação da [LTFP](#) (por exemplo, uma E.P.E. - cfr. alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º da [LTFP](#)) e ainda que detentores de vínculo de emprego público por tempo indeterminado, apenas podem exercer funções em organismo abrangido pelo âmbito de aplicação da [LTFP](#) em regime de cedência de interesse público e não em regime de mobilidade, uma vez que esta pressupõe sempre que as entidades de origem e de destino sejam entidades empregadoras públicas, no sentido de se encontrarem ambas dentro do âmbito de aplicação da [LTFP](#).

14. Para que a consolidação de uma cedência de interesse público opere, ao abrigo do n.º 9, deve estar em causa trabalhador detentor de um vínculo de emprego público por tempo indeterminado, a entidade cessionária deve corresponder a um empregador público e a consolidação operar para a carreira e categoria detida pelo trabalhador.

15. Assim, tomando novamente como exemplo uma E.P.E, se um trabalhador em funções públicas exercer funções num serviço da administração central do Estado, em regime de cedência de interesse público, apenas poderá consolidar a situação de cedência de interesse público em que se encontra, ao abrigo do presente artigo, se a cedência tiver operado na mesma carreira e categoria de que é titular.

16. O n.º 9 do artigo 99.º estabelece assim que o regime da consolidação da mobilidade na categoria é aplicável, com as necessárias adaptações, às situações de cedência de interesse público, sempre que estejam reunidos cumulativamente os seguintes pressupostos específicos:

- i. o trabalhador seja titular de um vínculo de emprego público (VEP) por tempo indeterminado previamente constituído – quanto às modalidades de VEP ver o comentário ao artigo 243.º;
- ii. a consolidação opere na mesma carreira e categoria em que o trabalhador se encontra integrado na entidade de origem;
- iii. a entidade cessionária corresponda a um empregador público.

17. Nestes casos, e por força do n.º 10 do mesmo artigo, a consolidação depende, para além dos requisitos previstos no n.º 3 deste artigo (duração, existência de posto no mapa de pessoal, acordo do trabalhador e da entidade de origem quando exigidos), da emissão de:

- i. despacho de concordância do membro do Governo competente na respetiva área setorial; e
- ii. parecer prévio favorável dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública.

18. Nestes termos, analisados os pressupostos de que depende a consolidação de trabalhador em regime de cedência de interesse público, importa cotejar as situações em que entidades não abrangidas pelo âmbito de aplicação da [LTFP](#) ainda detêm trabalhadores com VEP em mapas de pessoal residuais, avaliando se é possível a consolidação da cedência de interesse público desses trabalhadores nesses mapas e, inversamente, a consolidação de um trabalhador pertencente ao mapa residual de uma entidade não abrangida pela [LTFP](#) num empregador público abrangido pela mesma.

19. Afigura-se que a primeira hipótese não é viável, desde logo porque nestas entidades - v.g. do setor público empresarial ou entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica (Banco de Portugal, Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, Autoridade Nacional de Comunicações) - os mapas de pessoal com VEP, quando existentes, têm carácter meramente residual, sendo a regra o recurso ao contrato individual de trabalho; acresce que, sendo a entidade cessionária excluída do âmbito de aplicação da [LTFP](#), nos termos do artigo 2.º da mesma, a consolidação das referidas situações de cedência de interesse público não se afigura juridicamente

admissível, porquanto a entidade cessionária não corresponde, neste contexto, a um empregador público.

20. Diferente é a situação de um trabalhador com VEP pertencente ao mapa residual de uma entidade não abrangida pela [LTFP](#) que seja cedido para um empregador público abrangido por este regime, pois, verificando-se o cumprimento dos demais pressupostos legalmente previstos, poderá proceder-se à consolidação.

21. Acresce ainda referir que, sendo o trabalhador titular de um contrato individual de trabalho, não será possível proceder à consolidação da cedência no empregador público, atenta a exigência expressa do n.º 9, segundo a qual a consolidação apenas pode ter lugar quando esteja em causa um trabalhador detentor de vínculo de emprego público por tempo indeterminado, estando assim excluídos os trabalhadores com vínculo constituído a termo resolutivo - aos quais, aliás, não poderia ser autorizada a situação de cedência de interesse público (vide, neste sentido, o comentário ao artigo 243.º da [LTFP](#)).